

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Recurso de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 112/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de PEDRA BRITADA Nº 03 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme anexo I do presente edital, recebeu tempestivamente recurso da empresa Petra MG Indústria e Comércio de Agregados LTDA, portadora do CNPJ 02.329.307/0001-66.

Em síntese, a mesma requereu a aceitação do credenciamento de sua participação na licitação anulando todos os atos da sessão pública ocorrida no dia 19/07/2023.

Aberto os prazos de contrarrazões, a empresa OMG Energia e Comércio LTDA apresentou argumentos ao recurso interposto de forma tempestiva.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual se manifestou a favor da recorrente pelas razões expostas no parecer jurídico, posteriormente emitiu um parecer mantendo a decisão inicial de não credenciar as empresas que chegaram posterior ao horário limite de credenciamento.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, nop parecer emitido pela Pregoeira, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO PELO DEFERIMENTO do recurso da empresa Petra MG Indústria e Comércio de Agregados LTDA, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma dos atos praticados no certame e convocar todos os licitantes envolvidos para uma nova sessão pública aceitando o credenciamento das empresas Petra MG Indústria e Comércio de Agregados LTDA e Usibrita Pedreira e Comercio Eireli ME.

Lima Duarte, 03 de Agosto de 2023.

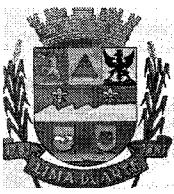
Elenice Pereira Delgado Santelli

Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AVISO Nº 112/2023
DE AVISO Nº 19/2023

08.08.23

Elenice
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Recurso de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 112/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de PEDRA BRITADA Nº 03 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme anexo I do presente edital, recebeu tempestivamente recurso da empresa Petra MG Indústria e Comércio de Agregados LTDA, portadora do CNPJ 02.329.307/0001-66.

Em síntese, a mesma requereu a aceitação do credenciamento de sua participação na licitação anulando todos os atos da sessão pública ocorrida no dia 19/07/2023.

Aberto os prazos de contrarrazões, a empresa OMG Energia e Comércio LTDA apresentou argumentos ao recurso interposto de forma tempestiva.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual se manifestou a favor da recorrente pelas razões expostas no parecer jurídico.

Pelo exposto, encaminho a decisão final a Autoridade competente e OPINO pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Petra pelas seguintes razões:

Considerando que o edital é claro quanto ao horário de protocolo para credenciamento em sua primeira folha e depois repetido no preâmbulo do mesmo;

Considerando que o edital não prevê cláusulas de tolerância para atrasos no credenciamento dos licitantes;

Considerando que não houve ausência de competitividade no certame conforme Ata de Sessão anexada aos autos, não ferindo assim o princípio da competitividade exposto pela Lei Federal 8.666/93;

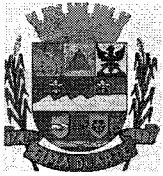
Considerando que os atos praticados na Sessão pública pela Pregoeira, relatados em ata, não infringiu a legalidade e nem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois todos os atos foram seguidos conforme o edital de licitação em que as empresas atrasadas e não credenciadas detinham acesso de todas as informações contidas no mesmo, principalmente do horário de término do credenciamento.

Nada mais havendo a tratar, encaminho o presente documento bem como todo o processo licitatório para a Autoridade Competente emitir a decisão final do pleito.

Lima Duarte, 03 de Agosto de 2023.

Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 31 de julho de 2023.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 112/2023 – Pregão Presencial nº 19/2023 – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pedra britada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **PETRA MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 19/2023, cujo objetivo era o registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de pedra britada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Para tanto, alegou, em síntese, uma possível irregularidade na decisão que impediu a recorrente de proceder com o credenciamento após o encerramento do prazo. Em suas razões alegou que chegou na fase de credenciamento às 09h e 5min., com apenas cinco minutos de atraso, ocasião em que foi impedido de participar do certame, em restrição a competitividade, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, justificando que a desclassificação demonstra excesso de rigor da administração.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente ressalta que a decisão que a inabilitou ao credenciamento é irregular, caracterizada como excesso de rigor da administração, ao impedir que a empresa seguisse no Certame, em razão de um atraso de cinco minutos na fase de credenciamento, o que feria o interesse público de obtenção do melhor preço.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Alinhado ao princípio alhures, é preciso ressaltar que a licitação pública destina-se a garantir a proposta mais vantajosa à Administração, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº8.666/1993, devendo ser conduzida com cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Em que pese a necessidade de observância ao princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis, meramente formais, não devem acarretar a desclassificação de propostas, impedimento de participação ou a inabilitação de licitante, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

Aliás, sobre o descabimento de rigorismos, Dalmo de Abreu Dallari cita esclarecedor julgado constante na Revista de Direito Público 14/240. Confira-se:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª ed, atualizada e ampliada. São Paulo, Saraiva. 1992. Pág. 88).

O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração.

No caso em tela, a empresa recorrente chegou ao local com apenas 04 minutos de atraso, conforme consta da ata de sessão pública, ocasião em que a Pregoeira não procedeu com o seu credenciamento para participar do Certame, podendo ser considerado obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

É nesse mesmo sentido a jurisprudência do Tribunais Pátrios, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

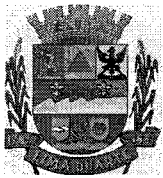
ATRASO NA SESSÃO PÚBLICA — EXCESSO DE FORMALISMO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Convém notar que não há prejuízo para administração admitir a participação do licitante passados apenas 04 (quatro minutos) do início do ato e sem que tivesse sido dado início à abertura dos envelopes. (N.U 0002476-76.2014.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 13/11/2019, Publicado no DJE 19/11/2019).

O próprio TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas, flexibilizando as regras do edital. Vejamos o seguinte Acórdão:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (...)

Verifica-se que o entendimento do TCU no tocante ao excesso de formalismo é no sentido de atender o interesse a bem do erário, buscando o menor preço, dirimindo questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública.

Além disso, no caso do pregão presencial, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a falta de credenciamento implicaria na participação do licitante apenas com o valor escrito de sua proposta, de modo que não poderia fornecer lances, negociar com o pregoeiro, ou interpor recurso, em vista da necessidade legalmente estabelecida que exige



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281


manifestação imediata e motivada no curso da sessão, considerando que a própria Lei nº 10.520/02 não prevê a obrigatoriedade do credenciamento.

Portanto, por todo acima exposto, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório e sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, opina-se pela possibilidade do afastamento da inabilitação por falta de credenciamento da empresa PETRA MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, **opino pelo deferimento do recurso.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG 190.528